Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-236/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3711/2011
PROTOCOLO	**:**	1034235
ÓRGÃO	**:**	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL - 2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 11ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 12 de junho de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

I – Pela IRREGULARIDADE das Contas apresentadas através do Balanço Geral de 2010, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS, gestão do Prefeito DIRCEU BETTONI, e da Senhora DÉRCIA ACOSTA DOS SANTOS, Presidente, com fulcro na letra "b" do inciso III do art. 76, da Lei Complementar n. 048/90, c/c o inciso II do art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Pela aplicação de MULTA de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS para o Senhor Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal à época, CPF n. 437.593.271-68, residente à Rua Marechal Dutra, 1498, centro, e 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Dércia Acosta dos Santos, à época Presidente do Instituto, portadora do CPF nº 408.149.391-04, residente à Rua Domingos Gregol, 1035, centro, ambos na cidade de Paranhos-MS, pelo não envio de documentos obrigatórios a esta Corte, nos termos dos incisos I, II e XIII do artigo 197 do Regimento Interno TC/MS;

III - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, para que os responsáveis do Órgão, nominados no item anterior, recolham ao FUNTC a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, tragam aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO a que os Responsáveis pelo Fundo adotem as providências indispensáveis, visando evitar que problemas como os que foram objeto de ressalva por parte da Auditoria – f. 246/250, e igualmente objeto de apontamento por parte do Ministério Público de Contas, voltem a ocorrer;

V - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.
CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces